



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Secretaria de Biodiversidade e Florestas - SBF
Departamento de Biodiversidade Aquática, Mar e Antártica - DMAR

Nota Informativa nº **31** /2014/SBF/DMAR

Em **1º** de dezembro de 2014.

A Sra. Diretora do Departamento de Biodiversidade Aquática, Mar e Antártica.

Assunto: **Minuta de Resolução-Substitutiva à Resolução CONAMA No. 269, de 14 de setembro de 2000, que “regulamenta o uso de dispersantes químicos em derrames de óleo no mar”, conforme determinado pelo Decreto No. 8.127, de 22 de Outubro de 2013.**

1. DESTINATÁRIO

1.1 Gabinete da Ministra.

2. INTERESSADO

2.1 Conselho Nacional do Meio Ambiente.

3. REFERÊNCIA

3.1 Trata-se de minuta de Resolução-Substitutiva à Resolução CONAMA No. 269, de 14 de setembro de 2000, que **“regulamenta o uso de dispersantes químicos em derrames de óleo no mar”**, conforme determinado pelo Decreto No. 8.127, de 22 de Outubro de 2013, que instituiu **“o Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional, altera o Decreto nº 4.871, de 6 de novembro de 2003, e o Decreto nº 4.136, de 20 de fevereiro de 2002, e dá outras providências”**, prevendo em seus comandos, entre outros, o seguinte:

“Art. 29. O Grupo de Acompanhamento e Avaliação encaminhará ao Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação deste Decreto, proposta de critérios e matriz de apoio à decisão para a utilização de métodos e técnicas de combate à poluição por óleo, tais como uso de dispersantes e outros agentes químicos e a queima controlada no local.”

4. INFORMAÇÃO

4.1 Os dispersantes são formulações químicas de natureza orgânica, destinadas a reduzir a tensão superficial entre o óleo e a água, auxiliando a dispersão do óleo em gotículas no meio aquoso. São

constituídos por ingredientes ativos, denominados surfactantes, cuja molécula é composta por uma cadeia orgânica, basicamente apolar, com afinidade por óleos e graxas (oleofílica) e uma extremidade de forte polaridade, com afinidade pela água (hidrofílica). Além dos surfactantes, os dispersantes também são constituídos por solventes da parte ativa que permitem a sua difusão no óleo derramado.

4.2 A Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, de No. 269, de 14 de setembro de 2000, que “regulamenta os usos de dispersantes químicos em derrames de óleo no mar”, foi adotada a seguir a três acidentes que tiveram repercussão nacional, a saber:

- Janeiro de 2000: Rompimento de duto que ligava a Refinaria Duque de Caxias (Reduc) ao terminal da Ilha d'Água, na Ilha do Governador, na Baía de Guanabara – RJ;
- Fevereiro de 2000: Afundamento da balsa “Miss Rondônia” em Vila do Conde, Pará;
- Julho de 2000: Vazamento de duto na Refinaria Presidente Getúlio Vargas, no município de Araucária, Paraná, espalhando-se pelos rios Barigui e Iguaçu até a cidade de Balsa Nova, 44 quilômetros a jusante.

4.3 Naquele mesmo ano, como uma das respostas a esses tipos de cenários acidentais foi publicada a Lei No. 9.966, de 28 de abril de 2000, que “dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências”. Portanto, a publicação da Resolução CONAMA No. 269, de 2000, está no bojo das iniciativas adotadas naquele ano para combate a derramamento de óleo no mar.

4.4 Para desenvolvimento da proposta levada ao CONAMA, o Grupo de Trabalho (GT) coordenado à ocasião pelo Ministério do Meio Ambiente, contou com a participação de representantes, entre outros, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, da Petrobras, do Ministério de Minas e Energia, da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – CETESB/SP, Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis – IBP, por meio da ESSO etc. Esse GT levou em consideração que o assunto “dispersantes químicos” era uma novidade no país e o seu uso precisava ser detalhado de uma forma bem didática e ilustrativa, daí a sua principal inspiração ter sido o a publicação conjunta, de 1995, da Organização Marítima Internacional (IMO) e do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (UNEP) com o título “*Guidelines on Oil Spill Dispersants Application Including Environmental Considerations*”, muita rica em detalhes sobre a aplicação do produto químico em vários acidentes de navios com derramamento de óleo no mar. Essa abordagem redundou em um Resolução CONAMA concisa em comandos legais, mas abrangente e detalhada didaticamente em seu anexo, na forma de orientação sobre usos e restrições ao uso dos dispersantes.

4.5 O GT também deixou claro que a produção, importação, comercialização e uso de dispersantes químicos para as ações de combate aos derramamentos de petróleo e seus derivados nas águas marítimas sob a jurisdição nacional somente poderiam ser efetivadas após a obtenção do registro do produto químico junto ao IBAMA, para fins de testes de eficiência do produto, testes de toxicidade e biodegradabilidade, entre outros.

4.6 O GT também se preocupou em garantir profundidades e condições hidrodinâmicas necessárias para que os dispersantes pudessem produzir seus efeitos, sem se tornarem potenciais ameaças ao meio ambiente, devido às suas toxicidades quando muito concentrados, levando em consideração as características fisiográficas da costa brasileira. Assim, o GT propôs e o CONAMA ratificou, que o uso dos dispersantes químicos era possível em situações nas quais a mancha de óleo estivesse “(...) se deslocando para áreas designadas como ambientalmente sensíveis, devendo ser aplicados no mínimo a

2.000 m da costa, inclusive de ilhas, ou em distâncias menores do que esta, se atendidas as profundidades maiores que as isóbatas, encontradas ao longo do mar territorial, como definido a seguir:

- Do Cabo Orange a Foz do Rio Parnaíba - 10 m
- Da Foz do Rio Parnaíba ao Cabo Calcanhar - 15 m
- Do Cabo Calcanhar à Ilhéus - 20 m
- De Ilhéus ao Chuí - 15 m.

4.7 Todavia, apesar de didaticamente abrangente, a Resolução CONAMA No. 269, de 2000, deixou alguns pontos obscuros, onde críticas se faziam sobre a inexistência de uma delimitação física de proteção às áreas ditas como "ambientalmente sensíveis", bem como que as áreas sujeitas a derramamento de óleo, conforme previsto na Resolução, não tinham sido "(...) classificadas, mapeadas e dadas a conhecer pelas instituições responsáveis pela gestão integrada dos ambientes costeiros e marinhos", implicando em dificuldades na aplicação da "Árvore de Tomada de Decisão". Não tendo havido uma pré-definição, inclusive cartográfica, como fora previsto, das seguintes áreas:

- Áreas de Exclusão – Áreas nas quais o uso de dispersantes químicos não é permitido;
- Áreas Pré-Aprovadas – Áreas nas quais o uso de dispersante químico é permitido, desde que atendidos certos requisitos da Resolução;
- Áreas Condicionadas – Áreas nas quais o uso de dispersante químico deve ser previamente negociado com o Órgão Estadual de Meio Ambiente (OEMA) ou representação do IBAMA local, em função de características específicas dos ecossistemas envolvidos, do deslocamento das manchas e das vantagens de se utilizar ou não o dispersante químico.

4.8 A Plataforma Semissubmersível "Deepwater Horizon", operada pela British Petroleum - BP estava na fase final da perfuração de um poço no cânion do Mississippi, bloco 252, conhecido como prospecto Macondo, no Golfo do México, quando a 20 de abril de 2010, na última etapa de revestimento do poço houve problemas no processo de cimentação, com fluidos do poço sendo liberados de forma descontrolada. A instabilidade gerada levou à explosão e incêndio da torre da plataforma, tendo como consequência a morte de onze pessoas. A plataforma acabaria por afundar nas águas do Golfo, a 1.500 de profundidade, em 22 de abril de 2010, no entanto o poço permaneceria vazando por meses, somente sendo controlado a 7 de julho de 2010, depois de instaladas novo sistema de interrupção do poço ("capping") que conseguiram travar o derramamento de óleo.

4.9 Para possibilitar a instalação do "capping" usou-se uma quantidade expressiva subaquática de dispersantes químicos na boca do poço, de forma a dispersar a nuvem de óleo e permitir visibilidade suficiente para implantação da torre de travamento, em operação inédita na indústria do petróleo como resposta a um incidente de poluição por óleo.

4.10 Esse novo cenário acidental implicou na necessidade dos países em reverem as suas bases legais nacionais sobre o uso de dispersantes químicos, impulsionados pela indústria do petróleo, preocupações ambientais e de segurança operacional, à luz da experiência vivenciada no Golfo do México.

4.11 Outra técnica de resposta a derramamento de óleo, utilizada para combater, contralar e reduzir as manchas de óleo no acidente com a plataforma "Deepwater Horizon" foi a da queima controlado no local (ou queima *in situ*).

4.12 O Decreto No. 8.127, de 22 de outubro de 2013, instituiu o Plano Nacional de Contingência

para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC, previu em seu Art. 29 que o Grupo de Acompanhamento e Avaliação do PNC encaminhará ao Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, proposta de critérios e matriz de apoio à decisão para a utilização de métodos e técnicas de combate à poluição por óleo, tais como uso de dispersantes químicos.

4.13 Assim, GT coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente, composto por representantes do Grupo de Acompanhamento e Avaliação do PNC (IBAMA, Marinha do Brasil e Agência Nacional do Petróleo - ANP), assistidos também pelo Ministério de Minas e Energia, Agência Nacional de Águas - ANA, Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis - IBP e Petrobras, todos participantes de Projeto do Programa de Mobilização da Indústria do Petróleo - PROMINP (Fase 2), desenvolveu e concluiu em outubro de 2014 proposta que regulamenta o uso de dispersantes químicos em incidentes de poluição por óleo no mar e altera a Resolução CONAMA No. 269, de 14 de setembro de 2000, que *“regulamenta o uso de dispersantes químicos em derrames de óleo no mar”*.

4.14 Esse novo GT levou, após 14 anos da adoção da Resolução CONAMA No. 269, de 2000, em consideração em seus trabalhos de elaboração de uma minuta de Resolução-Substitutiva, as seguintes perspectivas:

- a revisão deveria ser total, levando-se em consideração como base de revisão o texto e o histórico da Resolução;
- a revisão era oportuna, pois existiam pontos sobre o uso de dispersantes químicos que poderiam ser mais bem esclarecidos;
- a introdução da possibilidade de uso subaquático de dispersantes químicos;
- a possibilidade de trazer para o texto da resolução alguns pontos que constam no anexo, de caráter normativo, e incluindo-se outros à luz dos aprendizados recentes;
- a inexistência de necessidade de se trazer no anexo da Resolução explicações técnicas sobre o que é o dispersante ou o histórico de seu uso, de forma que a nova resolução fosse mais objetiva, concentrando-se no que é permitido e restrito conforme entendimento dos órgãos competentes, em particular o IBAMA;
- a separação do que ficava mais claro no texto da Resolução, do que podia ficar em anexo, como no caso de formulários a serem entregues aos órgãos ambientais competentes;
- a necessidade de delimitação física das áreas ambientalmente sensíveis para fins de planejamento de resposta a incidentes de poluição por óleo.

4.15 A minuta de Resolução-Substitutiva à Resolução CONAMA No. 269, de 2000, mantém que os dispersantes químicos somente poderão ser utilizados para as ações de resposta aos incidentes de poluição por óleo no mar após a obtenção da homologação do produto junto ao IBAMA, também deixando mais claramente definidas, inclusive geograficamente, quais são as áreas em que:

- é proibido o uso de dispersantes químicos em superfície (art. 5º);
- são consideradas de restrição ao uso de dispersantes químicos (art. 6º);
- o IBAMA poderá autorizar o uso excepcional de dispersantes químicos, em situações não previstas ou nas áreas de restrição especificadas, quando for prévia e tecnicamente justificado pelo poluidor, demonstrando que seu uso será fundamental para proteção de determinada(s) espécie(s) ou que implicará em menor impacto para os ecossistemas passíveis de serem atingidos pelo óleo em comparação com o seu não uso (art. 7º).

4.16 Para o uso excepcional de dispersantes químicos, o poluidor deverá realizar procedimentos específicos para monitoramento ambiental a serem definidos em Instrução Normativa a ser publicada pelo

IBAMA. Já a aplicação prolongada de dispersantes químicos só poderá ser realizada se houver fonte contínua de reintrodução de óleo (art. 8º), sendo que o uso prolongado de dispersantes deverá ser acompanhado de monitoramento ambiental específico, a ser definido pelo IBAMA.

4.17 Entende-se que o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade proverá o IBAMA de informações para subsidiar a tomada de decisão nas áreas de restrição especificadas no artigo 6º da minuta, no que se refere às unidades de conservação federais, espécies ameaçadas de extinção, bem como espécies e rotas migratórias.

4.18 Abriu-se a possibilidade de aplicação subaquática de dispersantes químicos, somente para possibilitar os procedimentos necessários para a interrupção de vazamento de um poço de petróleo em descontrole (art. 4º, IV), bem como para a sua aplicação em óleo emulsionado ("mousse de chocolate") ou intemperizado quando o dispersante químico se mostrar efetivo, com base em testes de campo (art. 4º, V).

4.19 Permaneceu na proposta que toda vez que ocorrer descarga de óleo em que seja definida a necessidade da aplicação de um dispersante químico, o poluidor deverá encaminhar ao IBAMA Comunicação Prévia do Uso de Dispersante Químico (art. 13). Caso a mancha de óleo possa, de acordo com as evidências disponíveis, impactar algum estado costeiro, o poluidor deverá encaminhar cópia da Comunicação Prévia do Uso de Dispersante Químico ao OEMA competente, do estado que a mancha tocou costa.

4.20 Considerou-se que após 14 anos de aprendizado na aplicação da Resolução CONAMA No. 269, de 2000, que os aspectos didáticos e de recomendação da norma poderiam ser plenamente reduzidos e definidos comandos normativos em substituição, sem perda de exigência para apresentação de informações sobre o uso de dispersantes químicos em incidentes de poluição por óleo. Para tanto, houve redução nos aspectos textuais do anexo anterior, que buscava ser exaustivo no assunto, no entanto, em substituição, adotaram-se novos anexos, concisos e no formato de formulários, mas sem perder a abrangência e a demanda por informações de suporte para conhecimento da emergência ambiental e a tomada de decisão, a saber:

- Solicitação de Autorização para Uso Excepcional de Dispersantes Químicos;
- Comunicação Prévia do Uso de Dispersante Químico;
- Relatório de Aplicação do Dispersante Químico.

4.21 Ademais, tais anexos procuram abranger e incorporar todas as informações que poderiam ser obtidas em caráter recomendatório, no regime normativo anterior, passando-as para compulsórias.

4.22 Uma nova Árvore de Tomada de Decisão foi elaborada, visando abordar, de forma integrada, todas as passagens envolvidas no processo de definição sobre o uso ou o não uso de dispersantes químicos para incidentes de poluição por óleo no mar, quer em superfície quer de forma subaquática.

4.23 A minuta de Resolução-Substitutiva à Resolução CONAMA No. 269, de 14 de setembro de 2000, que "regulamenta o uso de dispersantes químicos em derrames de óleo no mar", em sua versão de 30 de outubro de 2014, está pronta para que o Ministério do Meio Ambiente adote os procedimentos necessários para o seu encaminhamento ao CONAMA.

4.24 Frise-se que no âmbito desse Conselho poderá, por exemplo, ser mais bem explicitado que o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade proverá o IBAMA, quando necessário, de informações no que se refere às unidades de conservação federais, espécies ameaçadas de extinção, bem

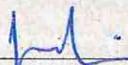
como espécies e rotas migratórias. Outro ponto é a possibilidade, futuramente, de se retirar do estudo de áreas prioritárias, realizado pelo MMA/SBF/DMAR, algumas informações como contribuição adicional às restrições já estabelecidas e apresentadas na minuta de Resolução-Substitutiva.

4.25 Por último, informe-se que em anexo são apresentados alguns documentos utilizados nas discussões do GT, bem como cópia das listas de presença.

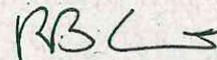
À consideração superior.


ROBSON JOSÉ CALIXTO
Gerente

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da SBF.


Giovanna Palazzi
Diretora do DMAR

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da Ministra para as providências necessárias.


Roberto Brandão Cavalcanti
24 DEZ 2014
Roberto Brandão Cavalcanti
Secretário de Biodiversidade e Florestas

o CONJUR, para análise e

manifestações

M. Cerqueira

Márcia Marreco Cerqueira
Chefe de Gabinete da Ministra
24/12/14